



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000683-98.2014.815.0601

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Igreja Mundial do Poder de Deus
ADVOGADA : Kaline Gomes Barreto (OAB-PB 6.269)
APELADO : Ioleide Costa de Lima
ADVOGADOS : Maria Coeli Gouveia Silva de Souza Rodrigues (OAB/PB 12.631) e Rômulo Cássio Gouveia Rodrigues (OAB/PB 18.719)
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Belém
JUIZ (a) : Andréa Torquato Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ENTIDADE RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECORRENTE QUE MESMO INTIMADA NÃO FAZ O DEVIDO PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

- Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fim lucrativo, pode fazer *jus* à gratuidade judiciária, mas a concessão desse benefício não é automática, eis que está condicionada a prévio requerimento e comprovação da impossibilidade de recolher custas e pagar honorários ao seu advogado.

- Antes da análise meritória propriamente dita, cabe ao julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse sentido, ganha relevo a correta observância do recolhimento do preparo, devendo ser considerada deserta a Apelação Cível quando a Apelante, mesmo intimada, não comprova o respectivo pagamento.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Igreja Mundial do Poder de Deus, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança manejada por Ioleide Costa de Lima, na qual a Magistrada da Vara Única da Comarca de Belém julgou procedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Apelante, em síntese, alegou que todos os alugueis estão rigorosamente pagos. Por isso, pugnou pelo provimento do Recurso, com a reforma da Sentença e consequente improcedência do pedido formulado na inicial. Ao final, pleiteou a condenação da Autora em litigância de má-fé (fls. 31/39).

Devidamente intimada, a Apelada não ofertou as Contrarrazões, conforme certidão de fl. 94.

Instada a se manifestar, a Procuradoria não exarou parecer de mérito (fls. 102/104).

Apesar de devidamente intimada (fl. 107), a Apelante deixou de apresentar o comprovante do recolhimento do preparo (fl. 108).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão Recorrida e o Recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, sabe-se que antes da análise meritória propriamente dita, cabe ao julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse sentido, ganha relevo a correta observância do recolhimento do preparo.

Dessa forma, verifico que a Promovida/Apelante, mesmo intimada, não comprovou o pagamento do preparo, conforme determinado no despacho de fl. 106.

Ressalte-se que não houve pedido para a concessão de Justiça Gratuita, e mesmo que houvesse, tal requerimento estaria condicionado à demonstração de hipossuficiência, ainda que se trate de entidade religiosa sem fins lucrativos, como parece ser a situação da Recorrente.

Sobre o tema, a título meramente ilustrativo, transcrevo o seguinte julgado do STJ.

"É entendimento da Corte Especial do STJ que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos"(EREsp 1.015.372/SP, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ I .07.09). As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício, o que não ocorreu na hipótese." (STJ, REsp nº 1.195.605/RJ, 2 T., Rei. Min. Castro Meira, j . 2/9/2010, DJe 22/9/2010).

Assim sendo, descumprido um dos requisitos de admissibilidade do Recurso, qual seja, a comprovação inconteste do preparo, outra medida não resta ao Julgador, que, monocraticamente, dele

não conhecer.

Portanto, nos termos do 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso, ante a falta de recolhimento do preparo.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, ____ de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator